

III - no Estado de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, nos meses de janeiro, outubro, novembro e dezembro;

IV - no Estado do Paraná, considerando a sua divisão em microrregiões, fica assim estabelecida a proibição:

a) nas microrregiões de Curitiba, Litoral Paranaense, Alto do Ribeira, Alto Rio Negro Paranaense, Campos da Lapa, Campos de Ponta Grossa, Campos de Jaguariaíva, São Mateus do Sul, Colonial de Irati, Alto Ivaí, Sudoeste Paranaense, Campos de Guarapuava e Médio Iguaçu, nos meses de janeiro, outubro, novembro e dezembro;

b) nas demais microrregiões, nos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro.

Art. 2º Durante o período de proibição, a comercialização de leite pasteurizado reconstruído poderá ser autorizada, por motivo de força maior, em caráter especial e por tempo determinado, mediante pedido justificado da empresa reidratadora, comprovada a necessidade de abastecimento, com base em informações oficiais.

Art. 3º A autorização para comercialização do leite pasteurizado reconstruído, em caráter especial, será concedida pela Secretaria de Política Agrícola.

Art. 4º Esta proibição não se aplica às Regiões Norte e Nordeste, devido às características da pecuária leiteira regional que é insuficiente para atender à demanda, qualquer que seja a época do ano.

Art. 5º O leite reconstruído pasteurizado deve ser acondicionado em embalagens cujos rótulos devem ser impressos totalmente na cor marrom intensa, trazendo de forma destacada a sua composição e, em especial, a indicação de que o produto foi obtido a partir de leite em pó.

Art. 6º Proibir em qualquer época e em qualquer Região ou Estado, a elaboração e comercialização do leite esterilizado, através dos processos tradicional e UHT (longa vida), a partir da reconstrução do leite em pó.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

(Of. nº 152/94)

SYNVAL GUAZZELLI

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 152, DE 14 DE SETEMBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7º, inciso VII, do Regulamento Interno desta Secretaria, aprovada pela Portaria nº 212, de 21 de agosto de 1992, tendo em vista o disposto no Art. 4º da Portaria Ministerial nº 189, de 05 de setembro de 1994 e considerando:

- a ausência de casos clínicos da Peste Suína Clássica (PSC) nos Estados de Minas Gerais e Mato Grosso do Sul desde 1991 e em Mato Grosso desde 1992, até a presente data;

- a estrutura dos serviços veterinários públicos e privados, os quais permitem uma efetiva vigilância epidemiológica;

- a avaliação feita naqueles Estados sobre a situação do Programa de Controle e Erradicação da Peste Suína Clássica (PCEPSC), por equipes de Médicos Veterinários oficiais, designados pelo Departamento de Defesa Animal;

- a significativa participação do setor privado no programa, através da Associação de Criadores, Interações, Sindicatos e Indústrias;

- o interesse por parte das autoridades sanitárias responsáveis pelo desenvolvimento das atividades do PCEPSC nos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, em serem enquadrados na Área I, sem vacinação, contra PSC, resolve:

Art. 1º Incluir os Estados de Minas Gerais (MG), Mato Grosso do Sul (MS) e Mato Grosso (MT) na área sob controle sanitário Área I, sem vacinação contra a Peste Suína Clássica.

Art. 2º Atribuir às autoridades veterinárias dos mencionados Estados a operacionalização das ações preconizadas pelo Programa, observadas as normas em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 53/94)

TÂNIA MARIA DE PAULA LYRA

Ministério da Educação e do Desporto

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.414, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 255, Inciso I, do Decreto nº 59244, de 10 de maio de 1990, e considerando

a importância de publicações do Ministério e das instituições de ensino, pesquisa e

extensão a ele vinculadas, tanto do ponto de vista educacional e social como em termos de produção científica;

- a necessidade de sistematizar seu acesso e disseminação para a franquia democrática dos conhecimentos e informações gerados por órgãos da administração direta e demais instituições supervisionadas pelo Ministério;

- a determinação de ser preservada e conservada a memória institucional da administração educacional brasileira, resolve:

Art. 1º Constituir o Acervo Editorial MEC, constituído pelos produtos editoriais dos órgãos da administração direta e indireta do Ministério da Educação e do Desporto.

Parágrafo único Consideram-se produtos editoriais livros, periódicos, monografias, anais e relatórios publicados ou reprografados por iniciativa desses órgãos.

Art. 2º Estabelecer que todos os órgãos referidos no artigo anterior procedam ao depósito, no Acervo, de 2 (dois) exemplares de cada uma das publicações por eles editadas.

Parágrafo único O depósito inicial refere-se aos produtos editoriais do biênio 1993/1994, prosseguindo com o encaminhamento das publicações ulteriores quando de sua edição.

Art. 3º Atribuir ao Centro de Informações Bibliográficas em Educação (CIBEC), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), ao qual as publicações devem ser periodicamente enviadas, as funções de operador do Acervo Editorial MEC, cabendo-lhe a coleta, inventário, guarda, processamento bibliográfico e produção de referências.

Parágrafo único O CIBEC/INEP providenciará as normas de regulamentação complementares à execução desta Portaria, incumbindo-lhe adotar medidas de supervisão, monitoramento e avaliação do Acervo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL

PORTARIA Nº 1.415, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 757/94, conforme consta do Processo número 23025.003625/94-31 do Ministério da Educação e do Desporto, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência de mantenedora dos cursos de Geografia, Matemática, Educação Artística, Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Comunicação Social e História, das Faculdades Integradas da Sociedade Educacional Tuiuti - FISET, mantidas pela Sociedade Educacional Tuiuti - SET, para a Associação Técnico-Educacional Curitibaana - ATPEC, ambas com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL

PORTARIA Nº 1.416, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais nº 234/94, conforme consta do Processo nº 23018.001933/92-95 do Ministério da Educação e do Desporto, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Administração, ministrado pela Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de São Sebastião do Paraíso, mantida pela Fundação Educacional Comunitária de São Sebastião do Paraíso, com sede na cidade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL

PORTARIA Nº 1.417, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais nº 270/94, conforme consta do Processo nº 23018.004057/93-30 do Ministério da Educação e do Desporto, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Estudos Sociais, com habilitação em História, licenciatura plena, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araxá, mantida pela Fundação Cultural de Araxá, com sede na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL

PORTARIA Nº 1.418, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais nº 338/94, conforme consta do Processo nº 23123.002777/94-17 do Ministério da Educação e do Desporto, resolve:

Art. 1º Transformar a habilitação plena em Matemática, do curso